



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 162/2017 - NAF

Araucária, 16 de janeiro de 2017.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, nº 55
Araucária/Pr

Assunto: **Razões do Veto proposto pelo Sr. Prefeito**

Senhor Presidente,

Com o presente encaminhamos a Vossa Excelência e demais Pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para análise, discussão e posterior aprovação o VETO TOTAL E SUAS RAZÕES proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº. 37/2016 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil do Município de Araucária".

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Casa de Leis, nossa estima e consideração.


GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº.....301/2017.....

EM:.....18 / 01 / 2017.....

FUNCIONÁRIO.....A.....

41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



Autos 12109/2016

Assunto: Projeto de Lei CMA nr. 37/2016

RAZÕES DE VETO:

DO PRAZO

Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, são excluídos o dia do começo e incluídos o do vencimento. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Do que dispõe o art. 45, parágrafo 1º, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Araucária, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do veto.

Note-se que o protocolo restou por realizado em 22/12/2016, tendo início o prazo em 23/12/2016. Sobreveio recesso administrativo declarado por meio do Decreto Municipal 30.590/2016, nos dias 29 e 30/12.

Assim, o prazo para manifestação quanto ao veto, findar-se-á em 16/01/2017, inclusive.

Pelo exposto, passo às razões do veto ao presente projeto de lei.



**NO MÉRITO
DAS RAZÕES DE VETO**

Trata-se de legislação visando a instituição de programa de reciclagem de entulhos da construção civil, estabelecendo critérios específicos para gerenciamento de resíduos de referida natureza.

Observa-se do que dispõe o teor da Resolução 307/2002 do CONAMA o estabelecimento de critérios específicos para a gestão de resíduos da construção civil.

No que pertine à competência Municipal, resta a cargo do Município a realização de ações concretas, no sentido de assegurar o desenvolvimento da cidade, estabelecendo diretrizes e critérios de procedimento para a gestão de resíduos da construção civil.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o Município como ente da federação assegurando, de modo expresso, a capacidade de auto-organização e autogoverno. Essa autonomia estendida ao Município conferiu-lhe competência para legislar. O critério básico e definido de sua área de competência é o interesse local.

Assim, a Constituição Federal repartiu as competências entre os entes federados de uma forma complexa, atribuindo aos Municípios competências diversas, dentre elas competências para preservar e conservar o meio ambiente.

Desta forma, a responsabilidade do Município visa ao cumprimento das exigências contidas na Lei 12.305/2010 (Lei de Políticas Nacional de Resíduos Sólidos) e na Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.



Por seu turno, observa-se que o programa municipal de gestão de resíduos da construção civil resta consagrado por meio da Lei Municipal 2343/2011 sendo despendida a legislação em comento.

Aludida norma define as responsabilidades do Poder Público (leia-se, fiscalização) e dos agentes privados em relação ao RCD estabelecendo que o gerador é o responsável pelos resíduos. Ainda, classificou os resíduos de construção civil, estabelecendo tratamento distinto para cada um deles.

Assim, a competência Municipal visa minimizar os impactos ambientais coibindo a disposição dos resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares, além de áreas não licenciadas para esse fim.

Em que pese a nobre manifestação do Poder legislativo local, tem-se que a Constituição Federal ao atribuir ao Município competência para legislar sobre assuntos locais, referiu-se aos interesses que atendem de modo imediato às necessidades locais, ainda que tenham repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País.

Por seu turno, destaco que o Projeto de Lei nos termos compilados, implicam em contrapartida do Município, inclusive, com possibilidade de impacto financeiro.

Logo, ausente previsão na LDO, bem como, em observância ao atual perfil financeiro do Município, é salutar a vedação do projeto em sua totalidade.

Pelo exposto, sou compelido a proceder ao veto total do Projeto de Lei 37/2016, desse D. Legislativo pelo que, desde logo, pugno pelo reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de janeiro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito